

A agenda 2030 da ONU e a atuação do Poder Judiciário para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento sustentável e dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil

The 2030 agenda and the activity of the judicial power to achieve sustainable development objectives and women's human rights in Brazil

Rosane Teresinha Carvalho Porto¹

Joice Graciele Nielsson²

Daniela Silva de Fontoura de Barcellos³

RESUMO: Em um cenário no qual organismos internacionais e nacionais têm buscado estabelecer normas para a proteção de grupos vulneráveis, a busca por efetivar mecanismos de proteção aos direitos humanos de meninas e mulheres tem permeado esforços contínuos. Neste cenário, o presente artigo objetiva investigar o alcance da atuação do Poder Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na efetivação da Agenda 2030 da ONU e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no que tange à erradicação das desigualdades de gênero. A partir de pesquisa do tipo exploratória, adotando-se o método fenomenológico como abordagem, serão apresentadas a evolução da proteção aos direitos humanos das mulheres no plano internacional, para, por fim, analisar o alcance das normas do CNJ e políticas implementadas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo no que se refere à promoção da igualdade de gênero. Em termos de resultado, identifica que, apesar de o Brasil apresentar legislações e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, a sociedade ainda precisa progredir na erradicação das desigualdades enfrentadas pelas mulheres. Isso demanda um compromisso com a perspectiva de equidade de oportunidades, fundamentado principalmente na teoria do reconhecimento intersubjetivo de Axel Honneth (2009), com destaque, em especial ao reconhecimento jurídico.

Palavras-chave: Agenda 2030, Poder Judiciário, Direitos humanos das mulheres, Desigualdade de gênero.

¹ Doutora em Direito (UNISC). Estágio de Pós-doutoramento na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUI. Integra junto a FAPERGS a Comissão Assessora para Equidade, Diversidade e Inclusão. Pesquisadora Gaúcha no Edital FAPERGS 09/2023 (PROGRAMA PESQUISADOR GAÚCHO PqG) com o projeto “INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL E IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES: uma análise comparativa entre Brasil, Argentina e Uruguai”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4041974927424063>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>. E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

² Doutora em Direito (UNISINOS). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUI. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: políticas públicas para a inclusão educacional e profissional". Editora da Revista Direitos Humanos e Democracia ISSN: 2317-5389. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002965109553965>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3808-1064>. E-mail: joice.gn@gmail.com

³ Doutora em Direito (UFRS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8553580356547143>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5795-9250>. E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com

ABSTRACT: In a scenario in which international and national organizations have sought to establish standards for the protection of vulnerable groups, the search for implementing mechanisms to protect the human rights of girls and women has permeated continuous efforts. In this scenario, this article aims to investigate the scope of the Judiciary's actions through the National Council of Justice (CNJ) in implementing the UN Agenda 2030 and the Sustainable Development Goals (SDGs) with regard to the eradication of gender inequalities. . Based on exploratory research, adopting the phenomenological method as an approach, the evolution of the protection of women's human rights at the international level will be presented, to finally analyze the scope of CNJ norms and policies implemented to achieve the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations (UN) 2030 Agenda, especially with regard to promoting gender equality. In terms of results, it identifies that, despite Brazil presenting legislation and public policies, such as the Maria da Penha Law (Law nº 11,340/2006) and the Protocol for Judgment with a Gender Perspective of 2021, society still needs to make progress in eradicating of the inequalities faced by women. This demands a commitment to the perspective of equity of opportunities, based mainly on Axel Honneth's (2009) theory of intersubjective recognition, with particular emphasis on legal recognition.

Keywords: Agenda 2030, Judiciary, Women's human rights, Gender inequality.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em âmbito global, a Agenda 2030 representa um compromisso coletivo entre os países-membros das Nações Unidas para impulsionar o desenvolvimento sustentável em várias dimensões. Essa iniciativa tem como núcleo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelecem metas ambiciosas para erradicação da pobreza, promoção da igualdade, garantia da justiça social e preservação do meio ambiente. Contudo, ao abraçar essa jornada, o Brasil precisa reconhecer que as disparidades de gênero ainda se constituem em um desafio significativo que demandam atenção especial para assegurar a plena implementação dos ODS relacionados especificamente às mulheres.

Neste cenário, este artigo objetiva investigar o alcance da atuação do Poder Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na efetivação da Agenda 2030 da ONU e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no que tange à erradicação das desigualdades de gênero. Considera-se, portanto a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro atuar como agente na realização dos ODS voltados às mulheres. Em um país caracterizado por grande diversidade cultural e social, as mulheres ainda enfrentam obstáculos que prejudicam seu pleno desenvolvimento e participação na sociedade. Nesse contexto, será examinado como o sistema judicial brasileiro tem se posicionado no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero, à

eliminação da violência contra a mulher e à garantia de direitos fundamentais, alinhando-se aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030, bem como o alcance e a efetividade de tal atuação.

Ao analisar o papel do Poder Judiciário, este artigo não apenas pretende identificar e apresentar os progressos e desafios enfrentados, mas também compreender como as decisões judiciais têm impactado as políticas públicas e a transformação social. Em um momento em que a sociedade busca soluções eficazes para os desafios contemporâneos, a avaliação da atuação do Poder Judiciário no contexto da Agenda 2030 é ponto importante para sustentar a construção de um futuro mais igualitário e sustentável para as mulheres no Brasil.

Quanto aos direitos das mulheres, é inegável que, nas últimas décadas, progressos significativos foram observados tanto em termos normativos quanto na conscientização social. No entanto, apesar dos esforços realizados, ainda há desafios que exigem atenção, especialmente no contexto brasileiro. É possível afirmar que garantir os direitos fundamentais das mulheres ultrapassa a simples promulgação de leis, ou seja, requer uma implementação efetiva e aplicação das normas, além de mudança cultural que desmantele estruturas patriarcais enraizadas. Como exemplo, a busca pela equidade de gênero no acesso à educação, no mercado de trabalho e na esfera política continua sendo uma luta constante. Além disso, a erradicação da violência de gênero — seja física, psicológica ou patrimonial — é prioridade imperativa. Pode-se afirmar que o Poder Judiciário exerce função de guardião dos princípios constitucionais ao interpretar e aplicar as leis voltadas para a proteção das mulheres, por isso é essencial para o avanço efetivo na consolidação de uma sociedade em que os direitos das mulheres sejam plenamente reconhecidos e respeitados.

Este estudo é realizado a partir de uma abordagem exploratória, que pretende apresentar considerações sobre a Agenda 2030 e a atuação do Poder Judiciário para alcançar os ODS relacionados às mulheres no Brasil. Para isso, adotou-se o método fenomenológico como abordagem, entendido como uma interpretação ou hermenêutica universal, uma revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem. Por meio desse método, é possível descobrir um projeto inconfundível de analítica da linguagem, em proximidade com a práxis humana, em que a linguagem — o sentido, a denotação — não é analisada a partir de um sistema fechado de referências, mas sim no plano da historicidade. Assim, o método de abordagem busca aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado, considerando que a pesquisa fenomenológica parte do cotidiano, da compreensão do modo de viver das pessoas, e não de definições e conceitos, o método fenomenológico é pertinente para a pesquisa em questão. O

objetivo é resgatar os significados atribuídos pelos sujeitos ao objeto estudado, observando o mundo como vivido pelo sujeito. A fenomenologia busca proporcionar uma descrição direta da experiência tal como ela é.

Quanto à técnica de pesquisa, optou-se pelo uso de pesquisa bibliográfica e documental. Será utilizada uma ampla gama de documentos bibliográficos já produzidos sobre o tema, incluindo doutrinas, livros, relatórios e periódicos, que serão interpretados por meio da técnica de análise de conteúdo. Esse delineamento é relevante, pois, em um estudo exploratório, a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador abranger uma variedade de fenômenos muito mais ampla do que poderia pesquisar diretamente.

2. PARADIGMAS JURÍDICOS E RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NA AGENDA 2030 E NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Para realizar este estudo, parte-se de uma metodologia crítica fundamentada na teoria da ação de Axel Honneth (2009), cuja premissa é a interação social mediante o conflito, tendo como objetivo a luta pelo reconhecimento.

Em linhas gerais, a tese de Honneth é a de que os conflitos sociais se encontram no cerne da evolução moral da sociedade. Para ele, os sujeitos se engajam em movimentos sociais com o intuito de serem ressegurados do atendimento das expectativas morais que desenvolveram ao longo da vida. Quando estas expectativas são frustradas pela sociedade, o sujeito vivencia uma experiência de desrespeito, a qual o fere em sua integridade, atingindo-o em sua própria identidade. Segundo Honneth, estas experiências podem, a depender da existência de um entorno político e cultural adequado, ser capazes de interpretar o desrespeito a um indivíduo como ameaça a coletividade e dar ensejo a movimentos sociais de resistência política. Estabelecido o conflito, este pode desembocar na reafirmação e ampliação da gama de expectativas que o sujeito pode esperar ver atendidas pela sociedade. Com isso, temos que os conflitos sociais constituem, de acordo com o autor, a força moral que impulsiona a mudança social (Trovo, 2009).

Honneth busca estabelecer uma teoria social de natureza normativa, centrada na compreensão da dinâmica moral dos conflitos sociais. No entanto, o critério normativo desejado

não é diretamente derivado dessa compreensão. É essencial ter um parâmetro capaz de avaliar se os conflitos sociais podem impulsionar a sociedade em direção a um patamar moral mais elevado. Portanto, a teoria social de Honneth procura identificar um critério normativo que sinalize uma evolução direcional com a “antecipação hipotética de um estado último preliminar” (Honneth, 2003, p. 269). Segundo ele, esse critério normativo deve ser delineado por uma concepção formal de eticidade, ou seja, uma noção abstrata de vida boa, elaborada a partir da síntese da doutrina hegeliana da luta pelo reconhecimento e da psicologia social de Mead. Honneth argumenta que essa concepção formal de eticidade deve incorporar todos os pressupostos intersubjetivos necessários para a realização plena dos indivíduos (Trovo, 2009).

Neste artigo, em especial, pretende-se apresentar uma análise a partir de um dos tipos de reconhecimento intersubjetivo honnethiano, qual seja, o jurídico, limitado à proteção da mulher. Nessa concepção, “o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade” (Honneth, 2009, p. 192-193).

Os direitos das mulheres inserem-se nas esferas do direito internacional, constitucional e privado, concebidos como direitos humanos, fundamentais, que, ademais de uma série de garantias, permanecem sistematicamente violados (Nielsson, 2020). A institucionalização dos direitos das mulheres, portanto, é etapa importante de seu processo de reconhecimento, independentemente da fonte. Assevera-se, ainda, um diálogo necessário com as instituições a partir da Nancy Fraser sob a égide da sua teoria tridimensional da justiça social, que passa por distribuição, reconhecimento e representação. Os direitos protetivos das mulheres serão garantidos e efetivados com base na tríade da justiça (Fraser, 2002; Souza; Porto, 2022).

Segundo Fraser (2009, p. 8), justiça “[...] requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social”. Logo, superar a injustiça pode-se considerar “[...] dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (Fraser, 2009, p. 8).

Fraser (2009) expande sua teoria bidimensional da justiça (calcada em duas formas: a primeira se refere às pessoas que são impedidas de participar plenamente, enquanto a segunda forma diz respeito à restrição da interação em termos de igualdade de condições) ao adicionar a dimensão política, que é o cenário em que ocorrem as lutas pelo reconhecimento. Ao reafirmar o

critério de pertencimento social e determinar quem é considerado membro, a dimensão política da justiça permite delinear o alcance das dimensões de distribuição e reconhecimento. Isso ocorre porque ela indica quem está incluído e quem está excluído da esfera dos beneficiários de uma distribuição justa e reconhecimento mútuo. A dimensão política está relacionada à representação, que envolve a questão do pertencimento social (Fraser, 2009). Ao investigar possíveis soluções para a má distribuição e reconhecimento, Fraser (2003) propõe uma diferenciação de estratégias para remediar a injustiça que ultrapassa a divisão entre as duas esferas, incluindo medidas de transformação e afirmação. Essa distinção é fundamentada na ideia de modificar as estruturas sociais subjacentes para as estratégias afirmativas que visam corrigir os resultados desiguais provenientes dos próprios arranjos sociais. Enquanto isso, as estratégias transformadoras buscam corrigir as injustiças reestruturando o contexto que gera tais desigualdades (Weber Mallmann; Oliveira, 2023).

Com fundamento nessas considerações teóricas, parte-se de fontes e modelos jurídicos (Reale, 2017) de reconhecimento de direitos das mulheres produzidos pela ONU e pelo CNJ, organizações centrais, respectivamente no âmbito internacional e nacional para a realização desta análise. Além disso, o CNJ parece ter se alinhado à política internacional de promoção dos direitos da mulher da ONU, ao instituir, mediante a Portaria CNJ nº 133, de 28 de setembro de 2018, o Comitê Interinstitucional destinado a apresentar uma proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030.

A ONU assume função imprescindível na promoção dos direitos dos grupos vulneráveis, como é o caso das mulheres. Nesse sentido, está à frente das iniciativas mais relevantes para a criação de um sistema internacional de direitos humanos, seja mediante declarações e pactos em favor dos direitos humanos em geral, como também em convenções protetivas de grupos vulneráveis, tal como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (Brasil, 2002).

A CEDAW, de 1979, também conhecida como Convenção da Mulher, é um tratado internacional que aborda os direitos humanos das mulheres. Entrou em vigor em 1981 e foi ratificada por 189 estados, incluindo o Brasil, desde 1984 (com retirada de reservas em 2002) (Brasil, 2002). Trata-se, portanto, do principal tratado global para garantir os direitos das mulheres atualmente em vigor e se destaca como o primeiro tratado de direitos humanos a abordar os direitos reprodutivos das mulheres e considerar a influência da cultura e tradição nas relações de gênero.

No artigo 1º da CEDAW, a “discriminação contra a mulher” é definida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, visando prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres, independentemente de seu estado civil, em diversos campos. Apesar de utilizar o termo “sexo” em vez de “gênero”, a CEDAW é relevante por reconhecer internacionalmente a desigualdade de tratamento às mulheres. Além disso, impõe obrigações aos Estados para erradicar a discriminação, assegurando o pleno exercício dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos das mulheres (arts. 7º e 8º) (Brasil, 2002). Ao aderir à convenção, o Brasil comprometeu-se a implementar medidas para erradicar a discriminação de gênero não apenas em instâncias públicas, mas também em ambientes privados. Consequentemente, o Estado se comprometeu a abster-se de realizar quaisquer ações que resultem em discriminação contra as mulheres e a adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação perpetrada por qualquer indivíduo, entidade ou empresa.

Embora não aborde explicitamente a violência contra a mulher, o Comitê CEDAW adotou a Recomendação Geral nº 19, reconhecendo a violência de gênero como uma forma de discriminação que afeta a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Recomendações posteriores tratam do acesso das mulheres à justiça e da violência de gênero (ONU Mulheres, 1992).

Quanto às recomendações gerais nº 19, 33 e 35 da CEDAW, emitidas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em 1992, aborda-se a questão da violência contra as mulheres. É ressaltada a relevância da capacitação em questões de gênero para todos os funcionários judiciais, responsáveis públicos e agentes da ordem pública, visando à efetiva implementação da convenção (item 24, “b”). Além disso, no item 24, “t”, é estabelecido que os Estados-partes devem adotar todas as medidas legais e necessárias para garantir uma proteção eficaz às mulheres contra a violência baseada no gênero. Isso inclui a implementação de medidas preventivas, como programas de informação pública e educação, com o objetivo de modificar atitudes em relação aos papéis e estatutos de homens e mulheres (ONU Mulheres, 1992; 2015; Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A Recomendação Geral nº 33, emitida em agosto de 2015 pelo Comitê CEDAW detalha minuciosamente a questão do acesso das mulheres à justiça. O comitê identifica diversos obstáculos, como a concentração de tribunais em áreas urbanas, a ausência desses órgãos em regiões rurais, discriminação baseada em estereótipos de gênero, normas culturais prejudiciais e

patriarcado. A recomendação destaca seis componentes inter-relacionados essenciais para garantir o acesso à justiça das mulheres: (i) justiciabilidade; (ii) disponibilidade; (iii) acessibilidade; (iv) qualidade; (v) remédios para vítimas; e (vi) prestação de contas dos sistemas de justiça. Quanto à capacitação, sugere que os Estados assegurem as profissionais do sistema de justiça lidar de maneira sensível ao gênero e recomenda a realização de estudos qualitativos e análises críticas de gênero em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas. O objetivo é destacar práticas, procedimentos e jurisprudências que influenciam positiva ou negativamente o acesso das mulheres à justiça. O comitê ressalta que os estereótipos de gênero no sistema de justiça produzem implicações de longo alcance, comprometendo o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres, prejudicando a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, e criando obstáculos para o acesso à justiça das mulheres em situações de violência (ONU Mulheres, 2015).

Por sua vez, a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW destaca a importância de incluir nos currículos, em todos os níveis, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero. Isso envolve desde programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel do acesso das mulheres à justiça, assim como o reconhecimento do papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas (item 33, “c”). Essa recomendação, que complementa e atualiza a Recomendação Geral n. 19, aduz que a discriminação contra as mulheres abrange a violência de gênero, caracterizada como uma violação dos direitos humanos. Dessa forma, reforça a necessidade de abordar questões de gênero nos programas educacionais como uma estratégia fundamental para combater a discriminação e promover a igualdade (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Para prevenir a violência de gênero contra as mulheres e abordar suas causas, o comitê sugere a formulação e a implementação de medidas abrangentes. Recomenda-se que tais medidas sejam elaboradas com a participação ativa das partes interessadas, sobretudo organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas. O foco dessas medidas deve ser a abordagem e a erradicação de estereótipos, preconceitos, costumes e práticas mencionados no artigo 5 da convenção. É possível dizer que, de alguma forma, esses elementos perpetuam ou incentivam a violência de gênero contra as mulheres e contribuem para a manutenção da desigualdade estrutural entre mulheres e homens (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Além da CEDAW, ainda na temática referente à proteção aos direitos humanos das mulheres, é possível citar o Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos. Trata-se de conjunto de mecanismos, tratados e instituições regionais criados com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos em determinada região geográfica. Esses sistemas são estabelecidos para complementar os instrumentos globais de direitos humanos e fornecer um enfoque mais específico e adaptado às necessidades e realidades regionais .

O Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos compreende três componentes distintos: o africano, o interamericano e o europeu. O Brasil faz parte do interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que é o mais antigo organismo regional do mundo, estabelecido em 1948. A criação da OEA teve como objetivo promover uma ordem de paz e justiça nos Estados-membros, conforme estipulado pelo artigo 1º da Carta, buscando fortalecer a solidariedade, intensificar a colaboração e defender a soberania, integridade territorial e independência desses Estados (Piovesan, 2019).

No contexto da proteção dos direitos humanos das mulheres, os principais instrumentos legais são: (i) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996); (ii) a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022).

Quanto às instituições encarregadas da promoção e supervisão desses direitos, assumem função essencial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). A CIDH, como órgão autônomo da OEA, é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Por sua vez, a Corte IDH exerce função jurisdicional, aplicando e interpretando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Piovesan, 2019). O MESECVI, estabelecido em 2004, visa apoiar a implementação da Convenção de Belém do Pará. A partir de uma abordagem de avaliação multilateral sistemática e contínua, com fundamento em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados-partes da convenção e um comitê de especialistas, o MESECVI analisa não só os progressos alcançados, mas também os desafios persistentes nas respostas estatais ao combate à violência contra a mulher (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA em

1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, ganhando *status* de lei por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Essa convenção fundamenta-se na concepção de que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com o potencial de restringir o desfrute e o exercício desses direitos e liberdades (Brasil, 1996).

O texto da convenção define “violência contra a mulher” como qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (art. 1º). Ao longo do documento, são delineadas as diversas manifestações da violência, os direitos das mulheres relacionados a viverem livres de violência, e os compromissos dos Estados-partes em relação à prevenção, punição e erradicação da violência, bem como os mecanismos interamericanos de proteção (Brasil, 1996). O artigo 8º da convenção estabelece a obrigação dos Estados-partes de adotar medidas específicas para promover o conhecimento sobre os direitos das mulheres, modificar padrões sociais e culturais que incentivem preconceitos ou costumes baseados em ideias de inferioridade ou superioridade de qualquer gênero, e conscientizar o público sobre os problemas relacionados à violência contra a mulher (Brasil, 1996).

Outros documentos importantes para a proteção dos direitos humanos das mulheres (assim como os direitos da população LGBTQIA+) incluem as Regras de Bangkok, os Princípios de Yogyakarta e a Agenda 2030 para o ODS da ONU (sobre a qual será discorridos aspectos adiante).

Como documento da ONU, as Regras de Bangkok estabelecem diretrizes sobre o tratamento de mulheres presas, medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, bem como processos educacionais e capacitação para aqueles que atuam na restrição de liberdade desse grupo. Além da importância de igualdade de gênero entre os próprios funcionários, reconhecendo a predominância de mulheres no sistema prisional feminino, o documento ainda aborda a capacitação de funcionários em penitenciárias. Isso contribui para efetivar o princípio da não discriminação de gênero não apenas para as pessoas privadas de liberdade, mas também para os profissionais que trabalham no sistema prisional. As Regras de Bangkok também enfatizam a necessidade de promoção de educação que respeite os direitos das mulheres privadas de liberdade e reduza sua estigmatização, incluindo a conscientização pública por meio dos meios de comunicação (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Por seu turno, os Princípios de Yogyakarta afirmam o direito à igualdade perante a lei e à proteção legal sem discriminação, especialmente em relação à orientação sexual e identidade de

gênero. A discriminação nesses contextos é definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei, o reconhecimento, gozo ou exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de forma igualitária. Além disso, os Princípios de Yogyakarta reconhecem a possibilidade de discriminação composta, agravada por outras circunstâncias como gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e *status* econômico. Os Estados são instados a desenvolver políticas públicas de educação e capacitação para eliminar preconceitos e discriminações com base na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Em setembro de 2012, a ONU, com apoio de diversos países integrantes, incluindo o Brasil, elaborou um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Trata-se da Agenda 2030, que contém 17 ODS a serem alcançados até o ano indicado na referida Agenda. Entre os objetivos almejados, destacam-se — sobretudo para este estudo atinente às mulheres — o ODS nº 5, relativo à igualdade de gênero; o ODS nº 8, relativo ao trabalho decente e desenvolvimento econômico; e o ODS nº 16, que diz respeito a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, a serem percorridos adiante” (ONU Brasil, 2020).

O CNJ, por sua vez, já havia sido instaurado no Brasil ainda em 2005, em um contexto histórico de redemocratização brasileira e do consequente retorno das garantias institucionais e funcionais do Poder Judiciário. Seus objetivos são tão nobres tanto quanto ambiciosos: ampliar o acesso à Justiça, aumentar a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional e modernizar o Poder Judiciário em âmbito nacional (Ribeiro; Arguelhes, 2016, p. 30). Para promover os direitos das mulheres, implementou estruturas institucionais aptas a fazer valer os direitos das mulheres — como, por exemplo, a Ouvidoria Nacional da Mulher e a Campanha do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica —, bem como criou normas infralegais para garantir segurança, justiça e igualdade para as mulheres não só na sociedade em geral como também no âmbito do Poder Judiciário em especial.

Com fundamento nessas considerações, nos próximos tópicos, pretende-se discorrer sobre os direitos das mulheres no contexto da Agenda 2030 da ONU e, em seguida, apresentar as iniciativas para a promoção dos direitos da mulher empreendidas pelo CNJ. Com esse panorama,

pretende-se dar visibilidade aos direitos da mulher no âmbito nacional e internacional, independentemente de sua origem como fontes formais — legais e infralegais — ou ainda informais. As últimas, ainda que não sejam necessariamente vinculantes, colaboram, sem dúvida, para o aumento do patrimônio jurídico da proteção e defesa dos direitos da mulher.

3. AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E AUMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DE GÊNERO

A criação da ONU, conforme destacado por Celso Lafer (1995), originou-se da vitória militar resultante da Segunda Guerra Mundial. Ela representou uma tentativa de constitucionalizar as relações internacionais diante do fracasso da Sociedade das Nações, buscando conferir estabilidade ao sistema internacional e juridicamente delimitar o exercício do poder (Lafer, 1995, p. 169). A Carta da ONU tinha como objetivo restringir o poder dos Estados soberanos que poderiam desencadear guerras, utilizando técnicas de convivência social concebidas pela teoria jurídica. Além disso, o preâmbulo da Carta deixa claro um desejo de paz, visando “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra” (Organização das Nações Unidas, 1945).

Desde sua criação, a ONU, por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, desempenhou papel fundamental na elaboração do sistema internacional de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), e o Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos (1966). Além disso, a ONU participou da criação de tratados específicos para proteger grupos vulneráveis, como a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Especialmente em relação às mulheres, a ONU promulgou a CEDAW em 1979, como já discutido.

Sem dúvidas, é possível afirmar que a ONU é imprescindível na consolidação dos direitos humanos em escala internacional, admitindo organizações internacionais de defesa dos direitos humanos como observadoras. Nesse âmbito, merece destaque neste estudo a Comissão sobre o

Estatuto das Mulheres, dedicada à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres desde 1946.

Ao abordar o valor da igualdade das mulheres na sociedade, é essencial definir o significado dessa afirmativa, para que se evitem aparentes paradoxos. A compreensão da igualdade, expressa na legislação nacional e nos tratados internacionais, é uma opção escolhida pela humanidade como elemento necessário para uma convivência pacífica, conforme Luigi Ferrajoli (1999, p. 82) denomina “igualdade como norma e diferença como fato”.

Em 2018, a Assembleia Geral da ONU, composta por líderes de 193 países, incluindo o Brasil, adotou a Agenda Global 2030 por meio da Resolução A/RES/72/279, de 31 de maio de 2018. Essa Resolução, denominada *soft law* pelos internacionalistas, consiste em 17 ODS e 169 metas para erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos, sem comprometer a qualidade de vida intergeracional. Trata-se de um marco significativo que reflete o compromisso global com um futuro mais sustentável e equitativo e busca promover um desenvolvimento que seja socialmente inclusivo, economicamente viável e ambientalmente responsável. Essa abordagem reconhece a interconexão entre diversos aspectos da sociedade, refletindo a compreensão de que o desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado por meio de ações coordenadas em várias frentes (ONU Brasil, 2020).

Cada ODS aborda áreas específicas, como erradicação da pobreza, fome zero, saúde de qualidade, educação de qualidade, igualdade de gênero, entre outros. Como já mencionado, os ODS nº 5, nº 8 e nº 16 estão diretamente relacionados aos direitos das mulheres, enfocando a igualdade de gênero, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas (ONU Brasil, 2020).

Mais detalhadamente, entre esse conjunto de metas, o ODS nº 5 destaca a busca pela igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas. Essa meta ultrapassa a simples promoção da igualdade e aborda questões fundamentais, como o acesso à educação, participação política, e a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero. Reconhece-se que o empoderamento das mulheres não é apenas um fim em si mesmo, mas também uma força catalisadora para o desenvolvimento sustentável, pois contribui para a construção de sociedades mais justas, equitativas e dinâmicas (ONU Brasil, 2020).

No que tange ao ODS nº 8, que aborda o crescimento econômico sustentável, destaca-se a ênfase direcionada ao direito ao trabalho como um elemento fundamental para o desenvolvimento

humano. O objetivo não se limita apenas a gerar empregos, mas também visa assegurar condições de trabalho dignas, respeitando os direitos laborais e promovendo a inclusão de grupos vulneráveis. A abordagem integral desse objetivo implica a geração de empregos e a criação de oportunidades econômicas sustentáveis que contribuam para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento das bases econômicas das comunidades (ONU Brasil, 2020).

Por fim, o ODS nº 16 concentra-se em promover sociedades pacíficas e inclusivas. Esse objetivo busca a paz e aborda a necessidade de garantir o acesso à justiça para todos. Isso envolve sistemas jurídicos acessíveis, transparentes e eficazes, que assegurem a igualdade perante a lei. Além disso, o ODS nº 16 busca construir instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis. Aqui, abrange o fortalecimento das instituições governamentais, a promoção da transparência e o combate à corrupção, elementos cruciais para o estabelecimento de sociedades estáveis e equitativas (ONU Brasil, 2020).

Em síntese, os três ODS em comento — nº 5, nº 8 e nº 16 — representam pilares interconectados na construção de um futuro sustentável. Ao priorizar a igualdade de gênero, crescimento econômico sustentável e sociedades pacíficas, a Agenda 2030 da ONU reconhece a complexidade e interdependência dessas questões e destaca a necessidade de abordagens integradas para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo (ONU Brasil, 2020).

A Agenda 2030 considera a igualdade de gênero um requisito essencial para alcançar outras mudanças até 2030, incluindo a luta contra a pobreza, a construção de sociedades pacíficas e inclusivas, além da transição para economias resilientes de baixo carbono (ONU Brasil, 2020). Dessa forma, presume-se que a implementação efetiva da Agenda 2030 requer o engajamento e a colaboração de governos, setor privado, sociedade civil e comunidade internacional. Cada país é incentivado a adaptar os ODS de acordo com suas necessidades nacionais, garantindo uma abordagem que considere desafios específicos e características locais. Além disso, a cooperação internacional parece ser importante, uma vez que muitos dos problemas enfrentados pela humanidade são globais e ultrapassam fronteiras.

Contudo, apesar do progresso significativo em algumas áreas desde a adoção da Agenda 2030, muitos desafios persistem. As disparidades econômicas e sociais continuam existindo, a mudança climática ameaça ecossistemas e comunidades, e a pandemia global da covid-19 destacou fragilidades sistêmicas em muitos países. A mobilização de recursos, a implementação de políticas eficazes e a inclusão de todas as partes interessadas são elementos para superar esses desafios e

avançar em direção aos objetivos delineados. Trata-se, portanto, de não apenas um roteiro para alcançar um mundo mais sustentável, mas também um chamado à ação coletiva. À medida que nos aproximamos do ano 2030, parece ser imperativo que esforços sejam intensificados, parcerias sejam reforçadas e abordagens sejam adotadas para enfrentar os complexos desafios globais. O sucesso da Agenda 2030 parece depender da capacidade de transformar compromissos em ações tangíveis, garantindo que ninguém seja deixado para trás e que o legado deixado para as futuras gerações seja de um planeta mais justo, próspero e sustentável.

Ainda nesse contexto, é importante reconhecer o papel contínuo da ONU na defesa da igualdade de gênero, capacitando mulheres e meninas, promovendo oportunidades econômicas inclusivas e construindo sociedades justas e pacíficas. A luta pela igualdade não é apenas uma aspiração, e sim uma necessidade para alcançar um futuro global mais justo e sustentável. As considerações trazidas até este ponto permitem concluir que a comunidade internacional, guiada pelos princípios e objetivos da ONU, deve persistir no caminho em busca de um mundo onde a igualdade de gênero seja uma realidade concreta para todos.

4. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E INICIATIVAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Para fins de contextualização e delineamento deste estudo, serão retomados inicialmente aspectos conceituais do CNJ, que surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, e foi estabelecido em 14 de junho de 2005. Trata-se de uma entidade pública dedicada a aprimorar o funcionamento do sistema judiciário no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência nas áreas administrativa e processual. A missão fundamental desse órgão é impulsionar o desenvolvimento do Poder Judiciário em prol da sociedade, por meio da implementação de políticas judiciárias e fiscalização da atuação administrativa e financeira (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Conforme o artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, o CNJ é constituído por 15 membros, com mandato de dois anos e possibilidade de uma recondução. Esses membros incluem o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), um ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz de Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um juiz de Tribunal

Regional do Trabalho, um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (Brasil, 1988).

Desde sua criação, o CNJ tem buscado aprimorar a atuação do Poder Judiciário por meio do desenvolvimento de políticas públicas judiciárias. Entre suas iniciativas, no que tange ao delineamento deste estudo, destaca-se o empenho no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na promoção da igualdade de gênero. Por meio de distintas Resoluções, como a nº 254, de 4 de setembro de 2018 (que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências), e Recomendações, como a nº 79, de 30 de novembro de 2020 (que recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados), o CNJ continua a desempenhar função no aprimoramento das práticas judiciárias, abordando questões como atendimento humanizado às vítimas, composição equitativa de gênero em bancas de concursos para a magistratura, e a promoção dos direitos humanos, incluindo a questão racial (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Cada política pública representa uma teoria de transformações sociais, com regras e ações públicas que refletem nos efeitos e impactos causados no tecido social (Febbrajo; Spina; Raiteri, 2006). Assim, as políticas públicas são programas governamentais que envolvem medidas coordenadas para impulsionar a máquina governamental e concretizar objetivos públicos ou direitos. Na dimensão das políticas públicas, a abordagem teórica é aplicada à noção de arranjos institucionais, destacando-se o termo *institucionalizar* como a estruturação e organização, pelo Poder Público, não apenas de seus órgãos e serviços, mas também da atividade privada relacionada a programas governamentais. A política pública não é só um conjunto de atos, pois se conecta de acordo com o patamar que ocupa, envolvendo processos em diferentes níveis institucionais (Bucci, 2013, p. 37-38).

Em termos gerais, as políticas públicas abrangem ações, metas e planos estabelecidos pelos governos para promover o bem-estar da sociedade e o interesse público. A política pública é um fluxo que engloba um sistema de decisões públicas, constituído por objetivos, estratégias e alocação de recursos, visando o equilíbrio social e a consolidação da democracia e justiça nas relações sociais (Saraiva, 2005, p. 28-29).

Para fins de delimitação, considera-se importante abordar a trajetória histórica do CNJ. Quanto aos atos normativos elaborados entre 14 de junho de 2005 e abril de 2023, durante os dois primeiros anos de existência desse órgão, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Essa legislação foi implementada em resposta a uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitida no caso Maria da Penha Fernandes *versus* Brasil. (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

No biênio subsequente à promulgação da Lei Maria da Penha, o CNJ emitiu a primeira e única recomendação voltada a promover políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres. A Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007, orientou os tribunais de Justiça a estabelecerem juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, além de adotarem medidas como a realização de cursos multidisciplinares em direitos humanos e violência de gênero. A recomendação também propôs a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher, o que marcou o início da especialização do Poder Judiciário nessa área (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

De 15 de junho de 2007 a 15 de junho de 2009, observou-se uma redução na representação de mulheres no CNJ e não foram identificados atos normativos específicos para promover políticas de igualdade de gênero no período. No entanto, destacam-se as edições da *Jornada da Lei Maria da Penha*, que são realizadas anualmente e visam aprimorar a aplicação da Lei Maria da Penha, discutindo e promovendo cursos sobre o tema, além de observar os instrumentos internacionais sobre os direitos das mulheres. Como resultado da *Jornada Lei Maria da Penha*, em março de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid). Esse fórum, que reúne magistrados de todo o país, foca na discussão contínua das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, compartilhando experiências, uniformizando

procedimentos e promovendo aprofundamento nos aspectos jurídicos e disciplinas correlatas, visando à efetividade jurídica e ao aprimoramento de magistrados e equipes multidisciplinares (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

De 16 de junho de 2009 a 16 de junho de 2011, foi promulgada a Resolução nº 128, em 17 de março de 2011, que estabeleceu a criação das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar nos Tribunais de Justiça dos Estados e no Distrito Federal. Essas coordenadorias têm a responsabilidade de promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos de proteção, além de colaborar com a formação inicial, contínua e especializada dos magistrados e servidores nas áreas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Durante o quarto biênio de existência do CNJ, ou seja, de 17 de junho de 2011 a 16 de junho de 2013, a Recomendação nº 42, de 8 de agosto de 2012, orientou os tribunais a adotarem linguagem inclusiva de gênero no Poder Judiciário, especialmente na nomenclatura de cargos ocupados por servidores e magistrados. Nesse período, foram tomadas medidas para promover continuidade às políticas de combate à violência doméstica e familiar, destacando-se a vinculação do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 55, de 25 de abril de 2014. Em março de 2015, foi lançado o Programa Justiça pela Paz em Casa, em parceria com as justiças estaduais, para agilizar processos envolvendo violência de gênero (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Já a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, incluiu processos restaurativos na condução das atividades da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. No que se refere ao sétimo biênio do CNJ, que compreendeu o período de 20 de junho de 2017 a 20 de junho de 2019, foram emitidas quatro resoluções em 4 de setembro de 2018 que abordaram temas como o acompanhamento de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, enfrentamento à violência contra as mulheres, além de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. Também foram promulgados provimentos relacionados à alteração de prenome e gênero nos registros civis de pessoas transgênero, bem como ao uso do nome social. Em junho de 2019, a Resolução nº 284 instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e enfrentamento de crimes

no contexto de violência doméstica contra a mulher (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Já de 21 de junho de 2019 a 21 de junho de 2021, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promulgaram a Resolução Conjunta nº 5, em 3 de março de 2020, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito de ambas as instituições. Considerando a pandemia de covid-19, foram adotadas medidas para combater o aumento da violência doméstica durante o isolamento social. Assim, o CNJ criou um grupo de trabalho para estudar soluções que garantissem prioridade de atendimento às vítimas de violência doméstica durante o isolamento. A Campanha *Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica* foi lançada em junho de 2020 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) como parte dos esforços de enfrentamento da violência previstos na Lei Maria da Penha (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023). Em associação, nesse contexto, é importante citar a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que:

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (Brasil, 2021).

Ainda, é possível citar que diversos atos normativos foram editados para proporcionar maior proteção às mulheres durante a pandemia. A Recomendação nº 67, de 17 de junho de 2020, orientou sobre a adoção de medidas de urgência para proteção das vítimas de violência doméstica. O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) foi criado e regulamentado pela Resolução CNJ nº 342, de 9 de setembro de 2020, facilitando o acesso a medidas protetivas. Ainda, o Observatório dos Direitos Humanos do CNJ foi estabelecido em setembro de 2020 para subsidiar a atuação do conselho na efetivação dos direitos humanos (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Outras iniciativas incluíram a Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020, que reconheceu a necessidade de capacitação em direitos fundamentais com perspectiva de gênero para

magistrados, e a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, que estabeleceu diretrizes para o tratamento adequado da população LGBTQIA+ no sistema judicial. A Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário. É possível verificar que tais medidas pretendem garantir a proteção e os direitos das vítimas de violência doméstica e promover um ambiente judicial mais inclusivo (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Durante os recentes desenvolvimentos no Poder Judiciário brasileiro, a Recomendação nº 82, de 16 de novembro de 2020, modificou a Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020, ampliando a capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero para magistrados no curso de formação inicial, de forma abrangente. Já no início de 2021, foi estabelecida uma unidade de monitoramento de decisões da Corte IDH. Por sua vez, foram editadas as Resoluções nº 366 e nº 369 em 2021. Em síntese, trata-se de procedimentos para gestantes e diretrizes para a população LGBTQIA+ no sistema judicial (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Outras Resoluções também se mostram importantes no que concerne à visibilidade aos direitos das mulheres. Em março de 2021, a Resolução nº 376 impôs o uso obrigatório da flexão de gênero na comunicação do Poder Judiciário e em abril do mesmo ano, a Resolução nº 386 alterou a política de atenção a vítimas de crimes e atos infracionais, exigindo dos tribunais a criação de centros especializados de atendimento às vítimas. Já em maio de 2021, a Resolução nº 423, que alterou a Resolução nº 75, incluiu temas de Direito da Antidiscriminação em concursos públicos para magistratura. Em agosto do mesmo ano, a Recomendação nº 102 propôs o Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao enfrentamento à violência praticada contra magistradas e servidoras (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Em janeiro de 2022, foram lançadas as Recomendações nº 123 e nº 124, destacando o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e recomendando programas de reflexão e responsabilização para agressores de violência doméstica. No mesmo ano, a Recomendação nº 128 introduziu um importante documento, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Judiciário brasileiro (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023). Seu objetivo é proporcionar orientações à magistratura para julgar casos concretos com perspectiva

de gênero, promovendo a igualdade e as políticas de equidade. Serve como um guia para que os juízes ajam de forma a evitar a reprodução de estereótipos e a perpetuação de desigualdades, representando uma ruptura com culturas discriminatórias. Considera-se pertinentes ressaltar que o documento representa mais um instrumento para alcançar a igualdade de gênero, um dos ODS da Agenda 2030 da ONU, com o qual STF, o CNJ e os órgãos do Poder Judiciário se comprometeram.

Já em janeiro de 2023, a Resolução nº 485, tratou do tratamento adequado de gestantes que desejam entregar seus filhos para adoção. Em consonância, o Judiciário incorporou, nas Metas Nacionais para 2023, o julgamento prioritário de casos relacionados ao feminicídio e violência doméstica. A Resolução nº 497 do mesmo ano instituiu o Programa Transformação, reservando vagas em contratos para pessoas em condição de vulnerabilidade, incluindo mulheres vítimas de violência doméstica, trans e travestis, imigrantes, refugiadas, entre outros. (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023).

Verifica-se, portanto, a partir dessa síntese, que essas ações refletem um compromisso do Judiciário em abordar questões de gênero, direitos humanos e violência doméstica. O CNJ tem efetivado sua missão de fomentar o progresso do Poder Judiciário mediante a supervisão das atividades administrativas e a formulação de políticas judiciárias, em especial na esfera da educação judicial em nível nacional, visando aprimorar a capacidade de julgamento e atuação sob a perspectiva de gênero. Além disso, é possível verificar que as iniciativas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, assim como de combate à discriminação de gênero no âmbito do Poder Judiciário têm sido fortalecidas. A finalidade é direcionar essas políticas para atender às necessidades coletivas, visando o bem comum.

Em suma, a criação do *Comitê Interinstitucional da Agenda 2030* pelo CNJ, em sintonia com os ODS, reflete o compromisso com a promoção de políticas efetivas. A *Ouvidoria Nacional da Mulher*, instituída para combater a violência e garantir a equidade de gênero, amplia os esforços do CNJ para alcançar os ODS relacionados às mulheres. No cenário brasileiro, o desafio reside no reconhecimento da importância da *Ouvidoria Nacional da Mulher* pela sociedade, sendo um canal direto de comunicação com o Poder Judiciário para auxiliar na promoção dos direitos humanos das mulheres. Os alarmantes índices de violência contra as mulheres no país, divulgados diariamente pela imprensa, apontam a necessidade de uma evolução social, destacando o reconhecimento da força das mulheres e da visão da sociedade sobre elas.

Apesar dos desafios, é evidente o empenho do CNJ na implementação de políticas públicas judiciárias para inserção da mulher em cargos de liderança, prevenção e enfrentamento da violência de gênero. A criação de ouvidorias da mulher em todos os tribunais brasileiros, visando atender tanto o público usuário quanto as demandas das mulheres magistradas e servidoras, é etapa importante nesse processo.

A atuação do CNJ é respaldada por dados recentes sobre a violência doméstica, apontando a necessidade urgente de medidas eficazes. A instituição de políticas de prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação, assim como a recomendação para composição paritária de gênero em comissões de concursos públicos, demonstram um compromisso com a equidade de gênero no Poder Judiciário.

A participação feminina na magistratura, embora crescente, ainda enfrenta desafios, e o CNJ tem adotado medidas para superá-los. A criação do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário e a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral são exemplos de iniciativas que contribuem para um ambiente de trabalho saudável e seguro.

A recente instituição da *Ouvidoria Nacional da Mulher* e suas ações para a instalação de ouvidorias nos tribunais reforçam o compromisso do CNJ em combater a violência contra as mulheres. Essas medidas estão em consonância com a Agenda 2030 e representam um avanço significativo na busca pela equidade de gênero e pelos direitos das mulheres.

Portanto, o CNJ é um órgão importante para implementação de políticas públicas judiciárias, com foco na equidade de gênero e no combate à violência contra as mulheres. Suas ações refletem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos e a construção de um ambiente judiciário mais inclusivo e igualitário, alinhado aos princípios da Agenda 2030.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise dos paradigmas jurídicos e do reconhecimento dos direitos das mulheres na Agenda 2030 da ONU e no âmbito do CNJ, é possível extrair conclusões significativas sobre as iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres, em especial no contexto brasileiro.

A Agenda 2030 representa um marco global que estabelece metas para o avanço dos direitos humanos, incluindo especificamente a promoção da igualdade de gênero e empoderamento

das mulheres. No entanto, é possível afirmar que existem desafios para a concretização desses objetivos, destacando a necessidade de uma revisão profunda dos paradigmas jurídicos vigentes, a fim de superar obstáculos históricos e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

No contexto nacional, a atuação do CNJ é fundamental na implementação das políticas públicas direcionadas aos direitos das mulheres. As iniciativas promovidas pelo CNJ demonstram um comprometimento institucional com a efetivação dos princípios da Agenda 2030, traduzindo-se em medidas concretas para assegurar o acesso à justiça, combater a violência de gênero e promover a equidade nos diversos âmbitos sociais.

Entretanto, apesar dos avanços, ainda persistem obstáculos à plena realização dos objetivos propostos. A necessidade de aprimoramento nas estratégias de implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas é evidente, para assegurar uma abordagem integrada e eficaz na promoção dos direitos das mulheres. Além disso, é imperativo que haja maior articulação entre as esferas governamentais, organizações da sociedade civil e a própria comunidade, para garantir uma participação ativa e inclusiva na construção de soluções sustentáveis.

Em síntese, a despeito dos avanços notáveis e significativos nas iniciativas do CNJ em consonância com a Agenda 2030, a concretização plena dos direitos das mulheres requer um esforço contínuo e coordenado. A superação dos desafios demanda a consolidação de uma abordagem interdisciplinar que abranja diversos setores da sociedade, com o intuito de garantir que as políticas públicas e a atuação do CNJ estejam alinhadas com os princípios da igualdade de gênero, justiça social e respeito aos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto

no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 fev. 2024

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 6 fev. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 6 fev. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 6 fev. 2024.

FEBBRAJO, Alberto; SPINA, Antonio La; RAITERI, Monica. **Cultura giuridica e politiche pubbliche in Italia**. Milano, Giuffrè, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. El derecho como sistema de garantías. In: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más fuerte**. Madrid: Trotta, 1999, p. 15-45.

FRASER, Nancy. Reenquadramento a justiça em um mundo globalizado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FRASER, Nancy. Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition, and Participation. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (ed.). **Redistribution or recognition? A political-philosophical Exchange**. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane Wilke. New York: Verso, 2003. p. 7-10.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. Trad. Luz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, vol. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8895>. Acesso em: 6 fev. 2024.

NIELSSON, Joice Graciele. A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**. V 07, n. 18, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45312>. Acesso em: 26 set 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 6 fev. 2024.

ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 19 de 1992**. Genebra: CEDAW, 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. Genebra: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%83o-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 6 fev 2024.

ONU Brasil. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES Diego Werneck. **CNJ: Captura Nacional da Justiça**. Revista Conjuntura Econômica, vol. 70, n. 9, p. 30-32, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/66054>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Ezequiel Cruz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **As transformações no mundo do trabalho: uma análise biológica em tempos de pandemia**. Blumenau-SC: Dom Modesto, 2022.

TROVO, Maria Caroline. Teoria Crítica e Luta por Reconhecimento: Axel Honneth em pauta. **Revista Cadernos de Campo**: Revista de Ciências Sociais. Ed. 12, 2009. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2020/4826-1587819461.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

WEBER MALLMANN, Rafaela; DE OLIVEIRA, Nythamar. Uma teoria da justiça feminista a partir de Nancy Fraser e Martha Nussbaum. **Veritas** (Porto Alegre), [S. l.], v. 68, n. 1, p. e43854, 2023. DOI: 10.15448/1984-6746.2023.1.43854. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/43854>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Recebido em: 01/10/2024
Aprovado em: 12/11/2024

Editores da seção:
Dra. Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Dr. Marcelino Meleu

Editor geral:
Dr. Marcelino Meleu

Editoras executivas:
Martina Hering Ferreira
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat